



PROCESSO CEE Nº 671/70

INTERESSADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS

ASSUNTO : SOLICITA APROVAÇÃO DE IMPORTÂNCIA COBRADA A MAIOR, CONFORME ACORDO COM OS ALUNOS.

RELATOR NA CENE: JORGE BARIFALDI HIRS

RELATOR NO PLENÁRIO: CONSº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 08/82 - CENE - APROVADA EM 28/4/82 ✓

1. HISTÓRICO:

Os alunos da Fundação Educacional de Barretos, através de seus Diretórios Acadêmicos, no início de 1981, pressionaram a Fundação no sentido de que a mesma procedesse a compras de menor série de novos equipamentos e fizesse ampliações e melhoramentos em diversos setores, a fim de melhorar ainda mais o ensino ministrado.

1.1 - Apesar de o Conselho Superior da Entidade concordar com a reivindicação dos estudantes, não dispunha de verbas suficientes para aquelas realizações. Em consequência, surgiu a idéia comum de, numa reunião conjunta, Diretórios Acadêmicos e Fundação estabelecerem, de comum acordo o valor de uma anuidade que desse para cobrir os investimentos propostos, dispensando-se assim a Fundação de pleitear desta CENE a correção da defasagem.

1.2 - O valor estabelecido de comum acordo resultou, para o 1º semestre de 1981, maior que o do 2º semestre de 1980, reajustado no índice livre para o 1º semestre de 1981, mas, eventualmente, menor que aquele que resultaria da correção de defasagem, se esta tivesse sido solicitada pela Fundação, e que não o foi, em virtude do acordo feito com os estudantes.

1.3 - Próximo ao fim do 2º semestre de 1981, entretanto, alguns estudantes manifestando-se contrários ao acordo feito pelos seus Diretórios Acadêmicos, pleiteavam a redução dos valores acordados e, ainda, a restituição pela Fundação da quantia cobrada a mais. Nova Assembleia dos estudantes na qual foram apresentadas duas propostas à votação, uma com restituição do excedente pago e outra, sem restituição; saiu vencedora a 2ª, assim, ratificando o acordo feito anteriormente.

1.4 - O conflito surge para o ano de 1982, para o qual a Fundação deseja uma anuidade baseada no cálculo feito de comum acordo com os estudantes e que cubra os prejuízos decorrentes da não solicitação da correção de defasagem, com o que os estudantes não concordam.

2. Apreciação:

2.1 - Evidente que erraram ambos, Fundação e estudantes ao, por conta própria, fixarem valor de anuidades, uma vez que a norma legal que regula o assunto é de Ordem Pública, não podendo as vontades das partes alterá-la. A competência legal da fixação e reajuste das anuidades escolares é exclusiva dos Conselhos de Educação e não dos estudantes e das entidades de ensino. Assim, não tendo a Fundação solicitado, dentro do prazo, a correção de defasagem, a sua 1ª semestralidade de 1981 é a 2ª semestralidade de 1980, aplicado o reajuste no seu índice livre, e a 2ª semestralidade de 1981 é a 1ª semestralidade de 1981, reajustada também no seu índice livre, uma vez que não houve correção de defasagem no 2º semestre de 1981. Por outro lado, a quantia excedente destes valores pagos espontaneamente, porque resultante de um acordo particular, deve ser considerada como doação espontânea, senão que ela integre a anuidade para efeito de piso sobre o qual se possam basear-se os cálculos posteriores.

2.2 - Nessa ordem de idéias, temos:

2.2.1 - 1ª semestralidade de 1980 (aprovada pelo CEE)

Para os cursos de Engenharia R\$17.402,00;

Para os cursos de Ciências R\$14.724,00.

2.2.2 - 2ª semestralidade de 1980 (índice livre de 23,45%)

Para os cursos de Engenharia 17.402,00 x 1,2345 = 21.483,00;

Para os cursos de Ciências 14.724,00 x 1,2345 = 18.177,00.

2.2.3 - 1ª semestralidade de 1981 (índice livre de 39,4%)

Para os cursos de Engenharia 21.483,00 x 1,394 = 29.947,00;

Para os cursos de Ciências 18.177,00 x 1,394 = 25.388,00.

2.2.4 - 2ª semestralidade de 1981 (índice livre de 50,9%)

Para os cursos de Engenharia 29.947,00 x 1,509 = 45.190,00;

Para os cursos de Ciências 25.388,00 x 1,509 = 38.310,00.

2.3 - Como a Fundação solicita para 1982 fixação de anuidades em vez de 1ª semestralidade e em valores maiores que os da aplicação do índice livre, deve ser convertido em diligência o presente processo, depois da apreciação deste Parecer pelo E. Conselho Pleno, para que a entidade junte a documentação exigida pela Resolução CEE nº 11/81, notadamente os formulários SESU/CODEOR devidamente preenchidos, a fim de que lhe seja concedido o reajuste de acordo com a defasagem apresentada pelos indicadores econômico-financeiros de seus balanços.

3. CONCLUSÃO:

3.1.- À vista do exposto, identifique-se a Fundação Educacional de Barretos solicitando-se que ela passe as informações aos seus Diretórios Acadêmicos, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 13 de abril de 1982

a) REP. JORGE BARIFALDI HIRS - Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Encargos Educacionais adota como sua a Indicação do no
bre Relator.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 1.982.

a) CONSE RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

Presentes os ilustres Representantes: JORGE BARIFALDI HIRS - do Sin-
dicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; HENRIQUE LE-
VY - da Confederação das Famílias Cristãs; KARIN LEHNERT PORTELA GERVEIRA
- da SUPAB e NELSON FAGUNDES - da SUPAB.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimi-
dade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente